



LGI MÉDICOS

**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETÁRIA DE
ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – Ideuzete Maria da Silva**

LGI MÉDICOS ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 18.924.051/0001-75 e com sede na rua Cuiabá, nº 445, Setor Centro, Colíder/MT, CEP 78.500-000 .

REF.: Pregão Eletrônico nº **30/2022**

Processo Administrativo nº 398280/2021

TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item do edital:
Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.



LGI MÉDICOS

Sobre a possibilidade de Reajuste no Contrato:

O item 10.1 da Clausula Décima da Minuta do Contrato, Anexo V do Edital, dispõe sobre o “Reajuste e Alterações” do Contrato. Vejamos:

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Rub. _____

10 CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

10.1 O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante.

Prezada Pregoeira, **a redação da minuta está muito genérica e não atende a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988.**

Isso porque o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal **determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública**, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico- financeira, surgiram diversas figuras, **dentre elas o reajuste**.

O REAJUSTE NADA MAIS É DO QUE A INDEXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO PARTICULAR A UM ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.



LGI MÉDICOS

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como **CLÁUSULA**
NECESSÁRIA **EM** **TODO CONTRATO** a que
estabeleça **“III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e
periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a
data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.”**.

**É OBRIGATÓRIA, PORTANTO, A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE,
INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DO ÍNDICE ELEITO.**

**Nenhum edital e licitação pode conter indicação de “reajustamento e alterações” de
forma totalmente genérica como está o edital do Pregão eletrônico em questão,
além de ilegal, pois fere exigência expressa na Lei, prejudica o contratado que fica a
própria sorte em não ter eventuais solicitações apreciadas pela Administração.**

Inclusive , podemos analisar que a própria CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DE MATO GROSSO afirma:

Critério e equação

Outro ponto que deve estar expresso no edital e no contrato é o critério de reajuste, com base em índices dentre os disponibilizados por instituições oficiais ou de credibilidade, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Além disso, o instrumento convocatório e, consequentemente, o contrato, devem conter a equação matemática a ser utilizada para o cálculo do reajuste. Na orientação técnica, a CGE traz a fórmula usualmente utilizada, com as devidas explicações sobre o cálculo.

Acesse **aqui** (<http://www.controladoria.mt.gov.br/download.php?id=304137>) a orientação técnica na íntegra.

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA >





LGI MÉDICOS

SOLICITAÇÕES ESCLARECIMENTOS

5.93 Respeitar um intervalo intrajornada de mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, para qualquer jornada de trabalho realizada, a fim de garantir a saúde e a segurança do profissional e manter a qualidade da assistência ao paciente, independentemente do vínculo jurídico com a CONTRATADA, seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA, conforme disposto no Art. 66 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Em relação ao item supracitado, os questionamentos são referentes se os plantões independentes de sobreaviso ou presenciais , não poderão ultrapassar o período de 12 (doze) horas seguidas de plantões nas unidades hospitalares.

5.95 Os profissionais plantonistas deverão cumprir a jornada de trabalho de 12 horas, respeitando um intervalo intrajornada mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas, conforme disposto no Art. 66 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943, ainda que o vínculo jurídico com a CONTRATADA seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.

Em relação ao item supracitado, a empresa apresenta dúvidas se os plantões poderão ser fracionados (por exemplo: 06 horas período matutino e 06 horas período vespertino para cada profissional) ou serão obrigatório plantões de 12 horas interruptas sem fracionamento? . Pois essas questões interferem no quantitativo de profissionais a serem contratos e valores para cumprir o edital e futuro contrato.

Demonstrado o prejuízo a legalidade e a isonomia, a ilegalidade apontada merece ser reconhecida, com o consequente provimento da presente impugnação, o que logo se requer:



LGI MÉDICOS

A retificação da Clausula Decima do Contrato, com a definição de condições e critérios claros de reajuste e alterações no contrato, pois na forma que está é genérica e não garante os direitos do contratado e ainda fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/93;

Esclarecimentos referentes as cláusulas 5.93 e 5.95 do contrato do edital

COLÍDER , 03 de maio DE 2022

LB SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ 18.924.051/0001-75